

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.091/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001974775-67  
Impugnação: 40.010152508-90 (Coob.)  
Impugnante: Lima & Pergher Indústria e Comércio S/A (Coob.)  
IE: 702561423.02-20  
Autuado: J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli  
CNPJ: 84.815786/0001-95  
Coobrigado: Jorge Alberto Parenti  
CPF: 336.507.210-15  
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/06/16 a 30/06/16.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 22, § 20 da Lei nº 6.763/75, e em razão do disposto no art. 15, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO CONVÊNIO.** Comprovada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais pelas operações subsequentes com as mercadorias constantes do Anexo Único do Protocolo nº 197/09, notadamente, materiais de limpeza. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido pelas saídas subsequentes promovidas por contribuinte mineiro, das mercadorias constantes no item 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, quais sejam, materiais de limpeza.

Constatou-se que a Autuada, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli, não recolheu o ICMS/ST devido no momento da saída das mercadorias constantes do Anexo Único do Protocolo nº 197/09, remetidas para o Contribuinte mineiro Lima & Pergher Indústria e Comércio S.A.

O período autuado é de 01/06/16 a 31/12/18.

Exige-se, além do imposto devido, a Multa de Revalidação de 100% do valor do imposto, de acordo com art. 56, inciso II, combinado com o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da lei nº 6.763/75.

Foi eleito Sujeito Passivo, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Jorge Alberto Parenti, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66.

Foi também eleito Sujeito Passivo, na condição de Coobrigada, a Contribuinte mineira destinatária das mercadorias, Lima & Pergher Indústria e Comércio S.A, conforme arts. 21, inciso XII e 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 15, § 1º do Anexo XV do RICMS/02, Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Inconformada, a Coobrigada Lima & Perguer Indústria e Comércio S/A apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/49, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 104/114.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de não haver motivação apta a justificar a sua inclusão como responsável solidário pelo crédito tributário, o que lhe inviabilizou o direito de Ampla Defesa.

Alega que a imputação da sua responsabilidade solidária também padece de fundamentação legal.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imputação de responsabilidade à Autuada encontra-se capitulada no Auto de Infração e ela se defende desses dispositivos, demonstrando ter compreendido qual o motivo e fundamentação legal para a sua inclusão no polo passivo do lançamento.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação legal para a imputação de responsabilidade da Coobrigada, esta se confunde com o mérito e junto com ele será abordada.

**Do Mérito**

**Da Arguição de Decadência do Crédito Tributário**

A Impugnante reclama estar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário relativo ao período de junho de 2016, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Não se encontra correto o seu entendimento. Veja-se o que dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Conforme estabelece o art. 150, § 4º, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, o art. 173, inciso I, determina que o direito da Fazenda Pública à constituição do crédito tributário extingue-se também em 5 (cinco) anos, mas contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O termo “homologação” representa aqui, o ato expresso ou tácito pelo qual a autoridade tributária administrativa confirma ou ratifica, em momento posterior, outro ato pelo qual o contribuinte antecipou o pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação, sem o prévio exame dessa autoridade administrativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o termo “constituir” pode ser definido como a atividade administrativa vinculada, pela qual a autoridade tributária efetua o lançamento, mediante verificação da ocorrência do fato gerador, identificação da quantia devida e do sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação das penalidades cabíveis, apurando o crédito tributário a ser recolhido.

No presente caso está claro que não houve o que a Fazenda Pública homologar, uma vez que o imposto não foi pago.

Este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de junho de 2016, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/17, findando-se somente em 31/12/21.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 06/05/21 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 09/06/21, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de o Fisco de promover o lançamento em apreço.

Observe-se que mesmo diante de uma eventual aplicação do art. 150, § 4º do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente a junho de 2016 não estaria decaído, uma vez que contados os cinco anos a partir dos fatos geradores ocorridos naquele período, o prazo final para o lançamento se daria em 31 de julho de 2021. Como a Autuada foi cientificada do Auto de Infração em 09 de junho de 2021, não estaria decorrido o prazo decadencial.

### **Do não recolhimento do ICMS ST**

Foi comprovado nos autos a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas saídas subsequentes das mercadorias constantes no item 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, quais sejam, materiais de limpeza.

Constatou-se que a Autuada, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli, não recolheu o ICMS/ST devido no momento da saída das mercadorias constantes do Anexo Único do Protocolo nº 197/09, remetidas para a contribuinte mineira Lima & Pergher Indústria e Comércio S.A.

Não obstante o fato de não ter sido objeto de contestação pela Autuada e pelos Coobrigados, importa demarcar o acerto do lançamento.

A previsão para a substituição tributária nas operações interestaduais com materiais de limpeza consta no Protocolo nº 197/09:

Redação anterior dada o “caput” da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 17/18, produzindo efeitos a partir do dia 01.04.18 até 01.04.21.

Cláusula primeira: Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Redação anterior, efeitos até 31.03.2018.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
Nova redação dada ao item 1 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante
Redação anterior dada ao item 1 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13.		
1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00 3808.94.19	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície
3	3401.19.00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados
Nova redação dada ao item 4 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
4	3401.20.90 3402.20.00	Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes; sabão líquido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação anterior dada ao item 4 pelo Prot. ICMS 132/12, efeitos de 08.10.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 91/14.

4	3401.20.90	sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
	3402.20.00	

Redação anterior dada ao item 4 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 a 07.10.12.

4	3401.20.90	Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes (Redação anterior)
	3402.20.00	

Nova redação dada ao item 5 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

5	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
---	------------	---

Redação anterior dada ao item 5 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 91/14.

5	3402.20.00	Detergentes líquidos
---	------------	----------------------

Acrescido o item 5.1 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

5.1	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa
-----	------------	-------------------------------------

6	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01. da classificação NCM
---	------	---

7	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros
---	------------	---

8	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear
---	------------	---

Nova redação dada ao item 9 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

9	3505.10.00	Facilitadores e goma para passar roupa
	3506.91.20	
	3905.12.00	
	3809.91.90	

Redação anterior dada ao item 9 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13.

9	3505.10.00	Facilitadores e goma para passar roupa
	3506.91.20	
	3905.12.00	

10	3808.50.10	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto
	3808.91	
	3808.92.1	
	3808.99	

11	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens
----	---------	--

12	3809.91.90	Amaciante/Suavizante
----	------------	----------------------

13	3924.10.00	Esponjas para limpeza
	3924.90.00	
	6805.30.10	
	6805.30.90	

Nova redação dada ao item 14 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14	22.07	Álcool etílico para limpeza”
Redação anterior dada ao item 14 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 91/14.		
	2207.10.00	
14	2207.20.10	Álcool etílico para limpeza
Nova redação dada ao item 15 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
15	2710.12.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira
Redação anterior dada ao item 15 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13.		
15	2710.11.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira
Nova redação dada ao item 16 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
	2801.10.00	
	2828.10.00	
	2933.69.11	
	2933.69.19	
	3808.94	
16	28.28	Dicloro estabilizado, ácido tricloroisocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição
Redação anterior dada ao item 16 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13.		
	2801.10.00	
	2828.10.00	
	2933.69.11	
	2933.69.19	
	3808.94	
16		Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1
17	2803.00.90	Carbonato de sódio 99%
	2806.10.20	
18	2806.20.00	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa
Nova redação dada ao item 19 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
19	2815	Limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg
Redação anterior dada ao item 19 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		
19	28.15	Limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto
20	2827.20.90	Desumidificador de ambiente
Nova redação dada ao item 21 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
	2827.32.00	
	2827.49.21	
	2833.22.00	
21	2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg
Redação anterior dada ao item 21 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas
22	2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas
Nova redação dada ao item 23 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
23	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 kg
Redação anterior dada ao item 23 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13.		
23	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 kg
Redação anterior dada ao item 23 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		
23	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas
24	2902.90.20	Naftalina
25	2917.11.10	Antiferrugem
Nova redação dada ao item 26 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
26	2923.90.90	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros
Redação anterior dada ao item 26 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		
26	2923.90.90	Clarificante
Nova redação dada ao item 27 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
27	2931.90.79	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros
Redação anterior dada ao item 27 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13.		
27	2931.00.39	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros
Redação anterior dada ao item 27 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		
27	2931.00.39	Controlador de metais
28	2933.69.19	Flutuador 4x1
Nova redação dada ao item 29 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
29	3402.90.39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros
Redação anterior dada ao item 29 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29	3402.90.39	Limpa-bordas
Nova redação dada ao item 30 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
30	34.03	Preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias
Redação anterior dada ao item 30 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13.		
30	34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias
31	38.02	Neutralizador/eliminador de odor
Nova redação dada ao item 32 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
32	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros
Redação anterior dada ao item 32 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		
32	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas
33	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste
Nova redação dada ao item 34 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
34	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litrosou25 kg
Redação anterior dada ao item 34 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		
34	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada
Nova redação dada ao item 35 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
35	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79 - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a5 litros
Redação anterior dada ao item 35 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.		

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

35	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas
36	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a100 litros
37	6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
38	7323.10.00	Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica
39	8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins
40	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo
41	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins

Por sua vez, a lei nº 6.763/75 prevê:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Assim dispõe o RICMS/02 em seu Anexo XV:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

XI - Capítulo 11: Materiais de Limpeza;

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Capítulo 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09)

\*Relativamente aos produtos classificados no código NBM/SH 3402.20.00 do item 1.0, o âmbito de aplicação é interno

Como se depreende da legislação acima exposta, o regime de Substituição Tributária está previsto para as operações subsequentes promovidas por contribuintes mineiros com materiais de Limpeza.

E conforme estabelecido pelo Protocolo nº 197/09 firmado, dentre outras Unidades Federativas, por Minas Gerais e Paraná, as remessas de Materiais de Limpeza oriundas desse Estado devem vir com o ICMS/ST retido. Cabe ao remetente paranaense a retenção e o recolhimento do imposto devido pelas operações posteriores dos destinatários mineiros, na condição de substituto tributário.

E tal previsão está explicitada, também, no RICMS/02, mais especificamente, no seu art. 12, § 1º, inciso XI, transcrito acima.

Desta feita, resta indubitável que as remessas de materiais de limpeza efetuadas pela Autuado, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli., com destino ao contribuinte mineiro, a Coobrigada Lima & Pherguer Indústria e Comércio S.A., encontram-se sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Por sua vez, os arts. 45 e 46 do Anexo XV do RICMS/02 dispõem sobre o Local, a Forma e o Prazo de Recolhimento do Imposto:

Art. 45. O imposto devido a este Estado a título de substituição tributária e seus acréscimos serão recolhidos, em agência bancária credenciada, mediante:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE), em se tratando de recolhimentos efetuados neste Estado;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em se tratando de recolhimentos efetuados em outra unidade da Federação.

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

Os artigos acima citados preveem que, no caso da remessa para contribuinte de Minas Gerais de mercadoria sujeita à Substituição Tributária por contribuinte estabelecido em outro Estado e não inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, o ICMS/ST deve ser recolhido no momento da saída da mercadoria.

Essa é justamente a hipótese apontada no lançamento. Apesar de ter retido o ICMS/ST nas suas notas fiscais de venda mercadorias para a Coobrigada mineira, a Autuada, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli não recolheu o imposto no momento da saída daquelas mercadorias, obrigação à qual se encontrava sujeita por não possuir Inscrição Estadual em Minas Gerais.

E sendo assim, corretamente procedeu a Fiscalização em exigir da Autuada o ICMS/ST devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Entendido a legislação atinente à operação objeto do lançamento tributário, passa-se à análise da responsabilidade da adquirente das mercadorias pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária.

### **Da Responsabilidade Solidária**

Foi eleito sujeito passivo do lançamento, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Jorge Alberto Parenti, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Foi também eleito sujeito passivo, na condição de Coobrigada, a contribuinte mineira destinatária das mercadorias, LIMA e PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, conforme o art. 15, do Anexo XV do RICMS/02, Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 e arts. 21, inciso XII e 22, § § 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada Lima e Pergher Indústria, Comércio e Representação S.A. apresenta impugnação onde afirma que o alienante e remetente das mercadorias reteve o ICMS/ST, não havendo o que se falar em sua responsabilidade tributária.

Argumenta que a imputação da responsabilidade solidária com base no § 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 não se sustenta por não ser aplicável à espécie, uma vez que ela não é um comerciante varejista e as notas fiscais por ela recebidas informavam a retenção do ICMS/ST.

Alega que o § 20, do art. 22 da Lei nº 6.763/75 estabelece que o vencimento do ICMS/ST ocorre na data de saída da mercadoria a ser promovida pelo estabelecimento substituído, mas no caso, por ela ser contribuinte mineiro, tal vencimento é postergado pela legislação para o dia 09 do mês subsequente àquela saída.

Lembra que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST só é atribuída ao estabelecimento destinatário, caso a mercadoria esteja desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto e a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria a ser promovida pelo estabelecimento substituído.

Mais uma vez não assiste razão à Autuada.

O art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 prevê a responsabilidade solidária nos casos onde o responsável pelo recolhimento do imposto não o fizer:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade solidária do destinatário da mercadoria pelo ICMS Substituição Tributária não retido, ou retido a menor pelo remetente está prevista no art. 22 da Lei nº 6.763/75:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

A responsabilidade solidária no caso específico do recebimento pelo destinatário mineiro de mercadoria sujeita a ST desacompanhada do comprovante do seu recolhimento, nos casos em que o recolhimento for devido no momento da saída da mercadoria, está disposta no art. 15, do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

Da leitura dos dispositivos acima resta clara a responsabilidade solidária da Coobrigado, contribuinte mineiro Lima & Pergher Indústria e Comércio S.A. pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ICMS ST não efetuado pelo remetente das mercadorias, o contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli.

O § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 deixa explícito que a obrigação pelo recolhimento do imposto recai sobre o destinatário mineiro da operação com mercadoria sujeita à Substituição Tributária naqueles casos onde o imposto não for retido, ou retido a menor.

Por sua vez, o § 20 daquele artigo confirma a obrigação do substituído tributário nos casos onde, sendo devido o recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento substituto tributário, este não for comprovado. E a mesma previsão é confirmada pelo § 1º, do art. 15, do Anexo 15 do RICMS/02.

Não paira sombra de dúvida sobre a responsabilidade solidária pelo recolhimento do ICMS/ST devido pela Coobrigado Lima & Pergher Indústria e Comércio S.A. uma vez que o imposto não foi recolhido pelo responsável pela sua retenção e pagamento, o contribuinte substituto tributário J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli e, portanto, configura-se correta a sua cobrança em face do contribuinte mineiro.

E que se lembre, por oportuno, que o imposto exigido da Coobrigada é o imposto por ele devido em razão de suas próprias operações. Não se está a exigir que ela pague o ICMS devido por terceiros.

O Coobrigado Jorge Alberto Parenti não apresenta defesa, contudo, tendo em vista o anteriormente exposto, resta patente a sua responsabilidade solidária quanto ao recolhimento do ICMS/ST de responsabilidade da empresa autuada J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli, da qual é sócio-administrador.

Induvidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de subtrair ao Erário mineiro o imposto pelo qual a empresa que administra era responsável por recolher.

Assim, verifica-se correta a eleição do Coobrigado em questão para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

### Da Penalidade Aplicada

Por fim, quanto ao pretendo efeito confiscatório das multas alegado pela Coobrigado Lima & Pergher Indústria e Comércio S.A, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Saliente-se que a multa de revalidação exigida pela Fiscalização no presente lançamento constitui-se em ato vinculado (conforme estabelece o art. 142 do CTN), estando em plena consonância com a legislação vigente

Decisões recentes do Judiciário corroboram o caráter não confiscatório das multas de revalidação e isolada:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA. MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS VIA DECRETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. MULTA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.063296-4/007, A UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS POR DECRETO, NÃO OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- **AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA TÊM PREVISÃO LEGAL (ART. 55, VII, E 56, II, § 2º, DA LEI 6.763/75), E NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUEM NATUREZA E FUNÇÃO**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PUNITIVAS, OBJETIVANDO, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

- RECURSO NÃO PROVIDO.  
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.063296-4/003, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/09/0018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/09/2018).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2022.**

**Dimitri Ricas Pettersen  
Relator**

**Ivana Maria de Almeida  
Presidente**